



Câmara Municipal
Jundiaí
SAO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 608 ,
de 22/09/21.

Processo: 87.217

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.083

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)

Ementa: Altera o Código Tributário, para modificar anexo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativo a atividades da aviação civil e comercial.

Arquive-se

Diretoria Legislativa
29/09/21



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 1.083

<i>Diretoria Legislativa</i>		Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Financeira; apos, à Procuradoria Jurídica. 50/09/2021		projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		<i>Parceria CJ nº. 302</i>	QUORUM: MA	
<i>Comissões</i>	<i>Para Relatar:</i>	<i>Voto do Relator:</i>		
À CJR. Diretor Legislativo 14/09/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 14/09/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 14/09/2021		
À CFO. Diretor Legislativo 14/09/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 14/09/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 14/09/2021		
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GPL. nº 190/2021

Processo SEI nº 5.455/2021

Fis.	03
K:	

Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 87217/2021

Data: 09/09/2021 Horário: 17:15

Administrativo -

Jundiaí, 02 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008), para alteração de subitens no Anexo I, referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fis. 04
d.

Processo SEI nº 5.455/2021
PUB. 21/09/2021
17/09/21

Apresentado.
Examinhe-se às comissões indicadas:
Eduardo Salas
Presidente
14/09/2021

APROVADO
Eduardo Salas
Presidente
21/09/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.083

Art. 1º - O Anexo I – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, integrante da Lei Complementar 460/2008 e suas alterações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ITENS	DESCRÍÇÃO DO ITEM	SUBITENS	DESCRÍÇÃO DO SUBITEM	%
...
10	SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES			
...
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	10.02.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, financiamentos, garantia estendida, valores mobiliários, contratos quaisquer, inclusive consórcios, agenciamento ou intermediação de atletas, agenciamento de casamentos, artistas e outras classes. (Redação dada pela LC nº 580, de 27 de setembro de 2017)	5%
		10.02.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cursos e treinamentos relacionados à aviação civil e comercial, de qualquer natureza.	2%
...



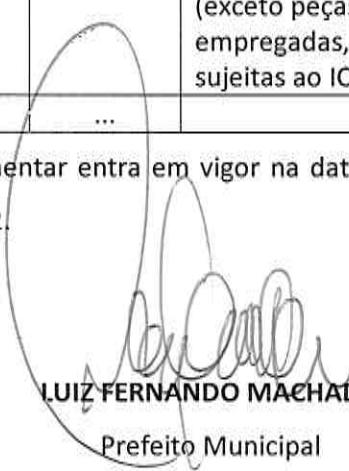
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fis. 05

X

10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	10.05.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de embarcações, aeronaves e congêneres.	2%
...
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	10.09.01	Representação de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, inclusive comercial.	3%
		10.09.02	Representação comercial e agentes do comércio de máquinas, equipamentos e peças de embarcações e de aeronaves.	2%
...
14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS			
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
	
		14.01.07	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, manutenção e conservação de aeronaves, turbinas aeronáuticas, motores aeronáuticos, hélices aeronáuticas e congêneres (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
...

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo eficácia a partir de 1º de janeiro de 2022.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade alterar o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008), para alteração de subitens no Anexo I, referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Em primeiro lugar, consta do Item 10 do Anexo I da Lei, denominado "Serviços de Intermediação e Congêneres", o subitem 10.02.00, referente às seguintes atividades:

"Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, financiamentos, garantia estendida, valores mobiliários, contratos quaisquer, inclusive consórcios, agenciamento ou intermediação de atletas, agenciamento de casamentos, artistas e outras classes."

A proposta visa alterar a numeração do subitem 10.02.00 para subitem 10.02.01, com a manutenção das mesmas atividades ali descritas, criando o subitem 10.02.02, com a alíquota de 2% (dois por cento) na inclusão da atividade de:

"Agenciamento, corretagem ou intermediação de cursos e treinamentos relacionados à aviação civil e comercial, de qualquer natureza".

Adiante, em relação ao subitem 10.05.01, propõe-se a inclusão do termo "embarcações", passando a descrição das atividades de: "Agenciamento, corretagem ou intermediação de aeronaves" para "Agenciamento, corretagem ou intermediação de embarcações, aeronaves e congêneres".

Já em relação ao subitem 10.09.00, foi proposta a renumeração para subitem 10.09.01, para que seja incluído o subitem 10.09.02, o qual passará a prever, pela incidência de alíquota de 2% (dois por cento), as atividades de "Representação comercial e agentes do comércio de máquinas, equipamentos e peças de embarcações e de aeronaves." Neste sentido, visamos às empresas e agentes que realizam a representação comercial de outras empresas, nacionais ou estrangeiras, que se dedicam ao comércio de máquinas, equipamentos e peças exclusivamente de embarcações e de aeronaves, com tributação sobre a comissão que receberem por essa intermediação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fis. 07

Relativamente ao subitem 14.01.07, cuja alíquota é de 2% (dois por cento), estamos propondo a alteração da descrição das atividades de: “Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, conserto, manutenção e conservação de aeronaves (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)” para: “Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, conserto, manutenção e conservação de aeronaves, turbinas aeronáuticas, motores aeronáuticos, hélices aeronáuticas e congêneres (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)”.

As sugestões ora realizadas, para a inclusão ou ajustes nos termos das descrições das atividades, tem relação direta com a prestação de serviços relacionados à aviação civil e comercial, cujas alíquotas indicadas são de 2% (dois por cento), respeitando o mínimo estatuído no artigo 8º-A, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, a qual dispõe sobre as normas gerais relacionadas ao ISSQN.

A Lei Complementar Federal nº 116/2003 prevê a lista de serviços tributáveis pelo ISSQN, não cabendo, portanto, aos Municípios definir novos serviços que não estejam presentes na mesma, porém, admite-se uma leitura extensiva de cada item para fins de se enquadrar os serviços correlatos àqueles com previsão expressa. Neste sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. ART. 156, III, DA CARTA POLÍTICA. OPÇÃO CONSTITUCIONAL PELA LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA DOS MUNICÍPIOS POR MEIO DA ATRIBUIÇÃO À LEI COMPLEMENTAR DA FUNÇÃO DE DEFINIR OS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO ISS. LISTAS DE SERVIÇOS ANEXAS AO DECRETO-LEI 406/1968 E LEI COMPLEMENTAR 116/2003. CARÁTER TAXATIVO COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (...) 5. Ao determinar que compete à lei complementar definir os serviços tributáveis pelo ISS, a Constituição fez escolha pragmática para evitar que, a todo momento, houvesse dúvida se determinada operação econômica seria tributada como prestação de serviços ou de circulação de mercadorias, especialmente tendo em conta o caráter economicamente misto de muitas operações. 6. Os precedentes judiciais formados por este Supremo Tribunal definiram interpretação jurídica no sentido do **caráter taxativo das listas de serviços**. Nesse sentido: RE 361.829, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 24.2.2006; RE 464.844 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 09.5.2008; RE 450.342 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 03.8.2007. 7. **As listas de serviços preveem ser irrelevante a nomenclatura dada ao serviço e trazem expressões para permitir a interpretação extensiva de alguns de seus itens, notadamente se socorrendo da fórmula “e congêneres”. Não existe obstáculo constitucional contra esta sistemática legislativa.** Excessos interpretativos que venham a ocorrer serão dirimíveis pelo Poder Judiciário. 8. Embora a lei complementar não tenha plena liberdade de qualificar como serviços tudo aquilo que queira, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não exige que ela inclua apenas aquelas atividades que o Direito Privado qualificaria como tais. Precedentes nesse sentido julgados em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fis. 08
f

regime de repercussão geral, a saber: RE 592.905, Rel. Ministro Eros Grau, e RE 651.703, Rel. Ministro Luiz Fux, em que examinadas as incidências do ISS, respectivamente, sobre as operações de arrendamento mercantil e sobre aquelas das empresas de planos privados de assistência à saúde. 9. O enquadramento feito pelo Tribunal local de determinadas atividades em itens da lista anexa ao DL 406/1968 não pode ser revisto pelo Supremo Tribunal Federal. Eventual violação da Constituição Federal apresenta-se como ofensa reflexa e a análise do recurso extraordinário demanda a revalorização das provas produzidas no processo. 10. Recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça não conhecido. Recurso extraordinário contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas parcialmente conhecido e, no mérito, não provido. 11. Tese de repercussão geral: “É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva.”

(STF - RE: 784439 DF, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/09/2020)

Salientamos que o Projeto de Lei, ora em comento, não objetiva a criação de novos subitens ou de novas atividades, apenas foram realizados ajustes nas redações dos já existentes, bem como procedeu-se ao desmembramento de atividades que poderiam ser enquadradas pela leitura e interpretação extensiva dos subitens, como uma forma de clarificar que aquela atividade encontra-se inserta naquele subitem.

Além do mais, o que se objetiva com a proposta é o desenvolvimento de uma política de fomento econômico no Município, visando a despertar o interesse de empresas que atuam no segmento em questão, buscando-se, assim, a ampliação de mão de obra especializada, com a geração de novos empregos pelo incremento no comércio e na prestação de serviços, com o consequente aumento da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, face a existência em nosso Município do Aeroporto Estadual Comandante Rolim Adolfo Amaro.

No que se refere à análise sob a luz dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal não haverá renúncia de receita quanto a utilização da alíquota de 2% (dois por cento), uma vez que atualmente tal receita não existe já que inexistem prestadores cadastrados no Município e que realizam essas atividades. Portanto, tudo o que aqui se pretende é o incremento da arrecadação do ISSQN, mediante aumento do quantitativo de empresas interessadas na exploração e prestação de serviços relacionados a aviação civil e comercial, notadamente aquelas que atuam diretamente no conserto de turbinas, motores e hélices aeronáuticas, além daquelas que intermediam o comércio de aeronaves e a realização de cursos e treinamentos relacionados à aviação, entre empresas do exterior e aquelas estabelecidas no país.

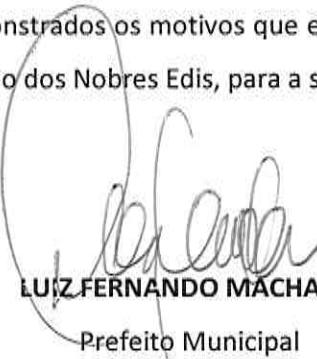


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 09
d.

Registre-se, por fim, que a iniciativa encontra adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha o presente.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

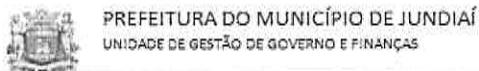


LUZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

**Estimativa de Impacto Orç-Financeiro Legislativo N° SEI
0257839/2021**

Em 12/07/2021



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2021

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n° 02/2008 (TC-A-40.726/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)
Manual do Demonstrativo Físico 11ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

RECEITAS PRIMÁRIAS	2019 (Realizado)	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.162.525.447	2.199.930.618	2.336.813.100	2.440.491.480	2.540.212.988
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	752.775.678	758.049.542	926.309.604	930.200.000	962.757.000
Contribuições	95.934.371	109.339.807	111.022.362	123.076.680	128.034.372
Receita Previdenciária	67.966.698	83.150.783	84.127.870	90.576.280	93.746.450
Outras Receitas de Contribuições	27.967.673	26.189.024	26.894.492	32.500.400	34.287.922
Receita Patrimonial	136.410.255	63.453.257	25.226.750	26.980.800	29.170.673
Aplicações Financeiras (II)	134.845.569	62.749.646	23.730.498	25.750.300	27.424.070
Outras Receitas Patrimoniais	1.564.686	703.409	1.495.252	1.230.500	1.746.603
Transferências Correntes	1.076.361.456	1.171.739.304	1.155.330.268	1.240.875.400	1.296.714.793
Demais Receitas Correntes	101.043.687	97.348.708	118.924.116	119.358.600	123.536.151
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	101.043.687	97.348.708	118.924.116	119.358.600	123.536.151
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.027.679.878	2.137.180.770	2.313.082.602	2.414.741.180	2.512.788.919
RECEITAS DE CAPITAL (V)	118.167.741	84.257.622	22.371.400	22.110.000	25.612.000
Operações de Crédito (VI)	110.789.693	78.373.236	19.989.800	20.000.000	23.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.109.700	734.590	660.000	100.000	100.000
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	1.109.700	734.590	660.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	6.045.756	4.838.749	1.716.600	2.000.000	2.500.000
Convênios	6.027.756	4.838.749	1.716.600	2.000.000	2.500.000
Outras Transferências de Capital	18.000	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	222.592	311.048	5.000	10.000	12.000
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	222.592	311.048	5.000	10.000	12.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	7.378.048	5.884.386	2.381.600	2.110.000	2.612.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	153.881.107	105.139.764	216.602.800	232.848.010	250.311.611
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.035.057.926	2.143.065.156	2.315.464.202	2.416.851.180	2.515.400.919

DESPESAS PRIMÁRIAS	2019 (Realizado)	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.937.547.995	1.990.103.407	2.232.600.400	2.354.401.480	2.447.798.488
Pessoal e Encargos Sociais	1.022.171.704	1.055.795.479	1.122.272.200	1.210.605.532	1.274.357.625
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	8.484.663	5.517.514	24.005.000	28.800.000	29.736.000
Outras Despesas Correntes	906.891.628	928.790.414	1.086.323.200	1.114.995.948	1.143.704.863
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.929.063.332	1.984.585.893	2.208.595.400	2.325.601.480	2.418.062.488
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	117.557.875	128.691.585	100.741.600	88.200.000	93.026.500
Investimentos	105.068.105	121.418.127	68.903.600	32.000.000	35.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	12.489.771	7.273.458	31.838.000	56.200.000	58.026.500
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	105.068.105	121.418.127	68.903.600	32.000.000	35.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	25.842.500	20.000.000	25.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	164.816.978	185.229.200	216.602.800	210.271.694	214.477.128
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.034.131.437	2.106.004.020	2.303.341.500	2.377.601.480	2.478.062.488
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	926.490	37.061.137	12.122.702	39.249.700	37.338.431
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(3.384.611)	(52.268.077)	(22.036.353)		

Aumento Permanente da Receita	172.399.046	101.386.978	98.549.739
Ampliação das Despesas	197.337.480	74.259.980	100.461.008
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO	(24.938.435)	27.126.998	(1.911.270)

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)

IMPACTO NULO

Fis. 11
8

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico - PA SEI nº PMJ.0005455/2021, objetivando a aprovação Legislativa do que altera o código tributário, para reformular as disposições que específica.

Versão 03_21 - Após o Fechamento do Exercício 2020 e depois das Projeções da LDO 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo, Diretor do Departamento de Orçamento**, em 12/07/2021, às 10:29, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças**, em 13/07/2021, às 08:15, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador 0257839 e o código CRC 916FF825.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0005455/2021

0257839v2



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0034/2021

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1.083, de autoria do Prefeito Municipal, com a finalidade alterar o Código Tributário, para modificar o anexo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativo a atividades da aviação civil e comercial.

Da análise da propositura, e em conformidade com o que consta na justificativa às fls. 07, observa-se a intenção de instituir na Legislação Municipal “uma leitura extensiva de cada item para fins de se enquadrar os serviços correlatos àqueles com previsão expressa” na Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Com isso, o efeito desta propositura será o de ampliar o número de atividades tributadas pelo ISSQN no município, e portanto, em tese, majorar a receita municipal.

Ainda, encontram-se nos autos: informação do Prefeito Municipal de que o projeto encontra adequação orçamentária (fls. 09); e estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls. 10/11) informando impacto nulo para este projeto.

Nesse sentido, não vislumbramos nem aumento de despesa nem renúncia de receita decorrente de sua aprovação.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, consideramos o projeto apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 10 de setembro de 2021.

LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Agente de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 302

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.083

PROCESSO Nº 87.217

De autoria do Prefeito Municipal **LUIZ FERNANDO MACHADO**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para modificar anexo do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – ISSQN, relativo a atividades da aviação civil e comercial.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Ao propósito, sobre a iniciativa legislativa concorrente de matéria tributária, faz-se mister trazer à colação, o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo. RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011.] Grifo nosso.

A matéria é de lei complementar (art. 43, I, L.O.J.), observando a hierarquia normativa, e visa alterar a numeração do subitem 10.02.00 para subitem 10.02.02, com a alíquota de 2% (dois por cento). Explica o



Prefeito que a proposta objetiva desenvolver uma política de fomento econômico no Município, de modo a despertar interesse de empresas que atuam no segmento em questão.

Neste sentido, com o intuito de colaborar com o entendimento, trazemos a jurisprudência do Superior Tribunal Federal – RE 541273 SP, com relatoria da Ministra Cármem Lúcia, julgada na data de 08/06/2010, que ora reproduzimos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO.
É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO. Relatório (...)**

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: "ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo



especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001 – grifos nossos). E "I. Ação direta de constitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: constitucionalidade declarada. II. Ação direta de constitucionalidade: conhecimento. (...) III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais" (ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 – grifos nossos). E ainda: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGESSOS. MATÉRIA DE ÍDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo." (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007 – grifos nossos). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. (...) Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2010. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora. Grifo nosso.

As razões de mérito da propositura constam da justificativa de fls. 06/09 dos autos que remetemos Vossas Excelências – lídimos juízes do interesse público.

Sg. 



Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos que, além da Comissão de Justiça e Redação, seja ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.J.).


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Jundiaí, 10 de setembro de 2021.

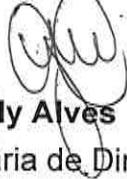

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito


Marissa Turquentto
Estagiária de Direito


Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.217

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.083, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Código Tributário, para modificar anexo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativo a atividades da aviação civil e comercial.

PARECER

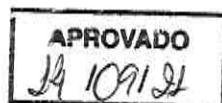
O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar o Código Tributário, para modificar anexo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativo a atividades da aviação civil e comercial.

De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica como privativa do Prefeito) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada por documentos de natureza orçamentário-financeiro, onde recebeu parecer favorável da Diretoria Financeira (fl. 12) e, a seguir, igualmente, da Procuradoria Jurídica (fls. 13/16).

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 14-09-2021.



ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

Eng.º MARCELO GASTALDO

EDICARLOS MEIRA
"Edicarlos - Votor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 87.217

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.083, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Código Tributário, para modificar anexo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativo a atividades da aviação civil e comercial.

PARECER

Chega para análise o presente Projeto de Lei Complementar, do Prefeito Municipal, que tem por finalidade alterar o Código Tributário, para modificar anexo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativo a atividades da aviação civil e comercial.

Em consonância com o Parecer da Diretoria Financeira, bem como com a manifestação da Procuradoria Jurídica, ambos órgãos desta Egrégia Casa, cujos pareceres técnicos comungam com a iniciativa em tela e, assim, nos respaldando detidamente no Parecer da Comissão de Justiça e Redação, objetivando a devida apreciação do mérito e não havendo expresso apontamento contrário pelas Diretorias competentes da Edilidade, igualmente não vislumbramos óbice à tramitação do projeto.

Face ao exposto, e no que respeita à alçada regimental desta Comissão, este relator lança voto favorável.

Sala das Comissões, 14-09-2021.

APROVADO
14/09/21

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio - Delegado”
Presidente e Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

LEANDRO PALMARINI

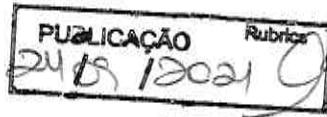
alc

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
“Kachan Júnior”

ROMILDO ANTONIO DA SILVA



Processo 87.217



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.083

(Prefeito Municipal)

Altera o Código Tributário, para modificar anexo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativo a atividades da aviação civil e comercial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de setembro de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º - O Anexo I – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, integrante da Lei Complementar 460/2008 e suas alterações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ITENS	DESCRÍÇÃO DO ITEM	SUBITENS	DESCRÍÇÃO DO SUBITEM	%
...
10	SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES			
...
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	10.02.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, financiamentos, garantia estendida, valores mobiliários, contratos quaisquer, inclusive consórcios, agenciamento ou intermediação de atletas, agenciamento de casamentos, artistas e outras classes. <i>(Redação dada pela LC nº 580, de 27 de setembro de 2017)</i>	5%
		10.02.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cursos e treinamentos relacionados à aviação civil e comercial, de qualquer natureza.	2%
...
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens,	10.05.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de embarcações, aeronaves e congêneres.	2%

Elt

Lay



	inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.			
...
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	10.09.01	Representação de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, inclusive comercial.	3%
		10.09.02	Representação comercial e agentes do comércio de máquinas, equipamentos e peças de embarcações e de aeronaves.	2%
...
14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS			
14.01	Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
	
		14.01.07	Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, conserto, manutenção e conservação de aeronaves, turbinas aeronáuticas, motores aeronáuticos, hélices aeronáuticas e congêneres (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
...

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo eficácia a partir de 1º de janeiro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de setembro de dois mil e vinte e um (21/09/2021).

FAOUAZ TAHÀ
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.083

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 21/09/21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: G

RECEBEDOR: Janelle

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 14/10/2021

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

Fis. 22
d

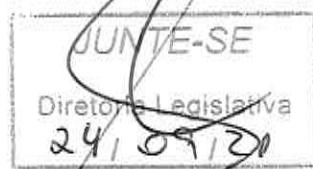
Ofício GP.L n.º 211/2021

Processo SEI n.º 5.455/2021

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 87314/2021
Data: 24/09/2021 Horário: 17:35
Administrativo -

Jundiaí, 22 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 608, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 1.083, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI COMPLEMENTAR N.º 608, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

(Prefeito Municipal)

Altera o Código Tributário, para modificar anexo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativo a atividades da aviação civil e comercial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de setembro de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Anexo I – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, integrante da Lei Complementar 460/2008 e suas alterações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ITENS	DESCRIPÇÃO DO ITEM	SUBITENS	DESCRIPÇÃO DO SUBITEM	%
...
10	SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES			
...
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	10.02.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, financiamentos, garantia estendida, valores mobiliários, contratos quaisquer, inclusive consórcios, agenciamento ou intermediação de atletas, agenciamento de casamentos, artistas e outras classes. <i>(Redação dada pela LC nº 580, de 27 de setembro de 2017)</i>	5%
		10.02.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cursos e treinamentos relacionados à aviação civil e comercial, de qualquer natureza.	2%
...
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	10.05.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de embarcações, aeronaves e congêneres.	2%
...
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	10.09.01	Representação de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, inclusive comercial.	3%



		10.09.02	Representação comercial e agentes do comércio de máquinas, equipamentos e peças de embarcações e de aeronaves.	2%
...
14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS			
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

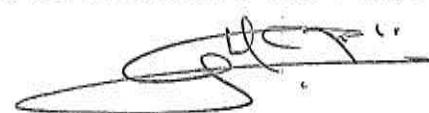
	14.01.07	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, manutenção e conservação de aeronaves, turbinas aeronáuticas, motores aeronáuticos, hélices aeronáuticas e congêneres (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	
...

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo eficácia a partir de 1º de janeiro de 2022.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO **27/09/21** | Rubrica **Ocis**

PROJETO DE LEI N°. 1.083

Juntadas:

fls. 02 a 11 em 10/09/2021 +

fls. 12 em 10/09/2021 *Manoel*

fls. 13 a 16 em 10/09/2021 *PM*

fls. 17 a 18 em 14/09/2021 *CAC*

fls 19 a 21 em 21/09/21 *Car*

fls. 22 a 24 em 27/09/21 +

Observações: